— O Supremo Tribunal Federal é competente para processar e julgar originariamente habes-corpus, *quando o coator ou paciente for tribunal, autoridade ou funcionário, cujos atos estejam sujeitos diretamente à sua jurisdição ou se tratar de crime sujeito à mesma jurisdição em única instância (Constituição da República, art. 119, I, h).*

— Não estando sujeitos diretamente ao Supremo Tribunal Federal os atos do Comandante Militar do Planalto, é incompetente o Supremo Tribunal Federal para processar e julgar originariamente pedido de habeas-corpus.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Osvaldo Gomes e outros *versus* Presidente da República
Habeas-Corpus n.º 61.920 — Relator: Sr. Ministro
ALFREDO BUZAID

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em não conhecer do pedido.

Brasília, 25 de abril de 1984. *Cordeiro Guerra,* Presidente. *Alfredo Buzaid,* Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Alfredo Buzaid: 1. Osvaldo Gomes e Clésia Pinho Pires, advogados inscritos na Seção do Distrito Federal, impetram ordem de *habeas-corpus* preventivo, alegando que foram atingidos e ameaçados pelas medidas de emergência impostas pelo Exmo. Sr. Presidente da República, nos termos do Decreto nº 89.566; reputam-nas revestidas de ilegalidade e de abuso do poder, porque se fundam no art. 81, XVI da Constituição da República, com a redação que lhe deu a Emenda Constitucional nº 11/78; este preceito não é auto-executável, ao contrário do que ocorre com o estado de sítio e o estado de emergência, que são definidos nos parágrafos do art. 156, que lhes determina as condições e o regulamento.

Asseveram ainda que não se questiona o entendimento do presidente da República e do Conselho de Segurança Nacional "quanto a estar a ordem pública, a paz social, a integridade e a independência do Brasil ou ainda que o livre funcionamento dos poderes e de suas instituições ameaçadas ou atingidas por fatores de subversão, se tais medidas de emergência tiveram como vertente os comícios e a mobilização popular no Brasil inteiro por *Eleições diretas já* para presidente da República (...) e sim, considere-se este *habeas-corpus* preventivo justa homenagem e respeito aos pressupostos de direito do Estado de direito do Brasil, dos cidadãos em geral, dos juristas em particular e das instituições jurídicas, situar o decreto presidencial sob o estigma da *ilegalidade* e do *abuso de poder* por parte do Digníssimo Sr. Presidente da República como autoridade coatora" (fls. 4).

E concluem pedindo "salvo-conduto", *initio litis*, por estarem coagidos e ameaçados em sua liberdade de locomoção, por força do Decreto nº 89.566/84, que tacham de inconstitucional.

2. Pelo despacho de fls. 10 indeferi a liminar nos seguintes termos:

"2. Os impetrantes do *habeas-corpus* não apontaram um só ato de autoridade pública que, nos expressos termos do art. 191, IV do Regimento Interno, constituísse 'grave risco de consumar-se a violência'. Ora, a concessão do salvo-conduto está condicionada a este requisito regimental, que não foi satisfeito na petição inicial de *habeas-corpus*. A ameaça de violência há de ser alegada e provada."

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Alfredo Buzaid (Relator): 1. O Exmo. Sr. Presidente da República, no exercício de sua competência constitucional, definida no art. 81, XVI, combinado com os arts. 155 e 156, § 2º, ambos da Constituição da República, nos termos do Decreto nº 89.566, determinou medidas de emergência em lugares certos e determinados, a fim de preservar a ordem pública e a paz social, designando no mesmo ato como executor o comandante militar do Planalto (art. 2º). Esta simples circunstância demonstra que o Exmo. Sr. Presidente da República não pode ser apontado como autoridade coatora, pois não lhe cabe executar as medidas de emergência que decretou. No *habeas-corpus*, como ensina Pontes de Miranda, "legitimado passivo é quem quer que ameace de coação ou a exerça" (Pontes de Miranda. *História e prática do habeas-corpus*. Saraiva, 1979. v. 2, p. 132).

2. O Supremo Tribunal Federal é competente para processar e julgar originariamente *habeas-corpus*, quando o coator ou o paciente for tribunal, autoridade ou funcionário, cujos atos estejam sujeitos diretamente à sua jurisdição ou se tratar de crime sujeito à mesma jurisdição em única instância (Constituição da República, art. 119, I, *h*). Os atos do comandante militar do Planalto, nomeado executor das medidas de emergência, não estão sujeitos à jurisdição do Supremo Tribunal Federal. Logo, este é incompetente para processar e julgar originariamente o pedido de *habeas-corpus*.

Ante o exposto, dou pela incompetência do Supremo Tribunal Federal, pelo que não conheço do pedido de *habeas-corpus*.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

HC nº 61.920-7 — DF — Rel.: Ministro Alfredo Buzaid. Ptes.: Osvaldo Gomes e outros. Imptes.: Osvaldo Gomes e Clésia Pinho Pires. Coator: Presidente da República.

Decisão: não se conheceu do pedido, unanimemente. Plenário, 25.4.84.

Presidência do Sr. Ministro Cordeiro Guerra. Presentes à sessão os Srs. Ministros Djaci Falcão, Moreira Alves, Soares Muñoz, Decio Miranda, Rafael Mayer, Néri da Silveira, Alfredo Buzaid, Oscar Corrêa, Aldir Passarinho e Francisco Rezek.

Procurador-Geral da República, Prof. Inocêncio Mártires Coelho.